



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.873 - RJ (2011/0026269-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MESMO PÓLO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO APELO EXTREMO DO *PARQUET*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

2. Assistente da acusação e *Parquet* figuram no mesmo pólo da ação penal e eventual nulidade do acórdão, arguida nos embargos da assistente, provocaria a perda do objeto do recurso especial, sendo decorrência lógica a necessidade de ratificação do recurso especial após a convalidação do acórdão pelo Tribunal *a quo*.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.873 - RJ (2011/0026269-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 461)

Em suas razões, sustenta que a esta Relatoria era vedada a apreciação unipessoal do recurso especial, implicando violação da competência do Colegiado da Quinta Turma, uma vez que o entendimento jurisprudencial não seria pacífico a respeito da necessidade de ratificação do recurso após o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela assistente da acusação.

Alega, em síntese, a tempestividade do recurso especial interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja o feito levado à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.873 - RJ (2011/0026269-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. MESMO PÓLO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO APELO EXTREMO DO *PARQUET*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

2. Assistente da acusação e *Parquet* figuram no mesmo pólo da ação penal e eventual nulidade do acórdão, arguida nos embargos da assistente, provocaria a perda do objeto do recurso especial, sendo decorrência lógica a necessidade de ratificação do recurso especial após a convalidação do acórdão pelo Tribunal *a quo*.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

No que se refere ao julgamento do recurso especial por meio de decisão monocrática, esclareço que, com o intuito de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, foi reformulada a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, possibilitando ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese.

Aliás, vale destacar as palavras do i. Ministro Athos Gusmão Carneiro acerca do tema: "*a ampliação dos poderes do relator parte inclusive de uma constatação prática: na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande maioria das vezes, o voto do relator revela-se como o condutor do colegiado, em solução de consenso; assim, de todo razoável confiar desde logo o julgamento do recurso apenas ao relator, quando as circunstâncias da causa a este manifestamente permitam uma 'certeza serena' sobre qual a justa composição da lide, ou quando se dispuser a julgar consoante a jurisprudência firme de seus pares ou de tribunal superior. Quando menos no Superior Tribunal de Justiça, a inovação está cumprindo seu alto propósito" (CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno - arts. 557, 544 e 545 do CPC. Revista de Processo, ano 25, n.º 100, outubro-dezembro de 2000, Revista dos Tribunais, p. 32).

Dessa forma, não se constata a ofensa ao princípio da colegialidade, na medida em que a decisão foi baseada em precedente desta Corte e no enunciado n.º 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a alegação de que o objeto dos embargos de declaração (suposta nulidade do julgamento por ausência de intimação) é diferente do objeto do recurso especial (contrariedade aos art. 41 e 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal) também não pode prosperar. Ora, ambos (assistente da acusação e *Parquet*) figuram no mesmo pólo da ação penal e eventual nulidade do acórdão, evidentemente, provocaria a perda do objeto do recurso especial. Assim, é decorrência lógica a necessidade de ratificação do recurso especial após a convalidação do acórdão pelo Tribunal *a quo*.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0026269-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.234.873 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080240062984 201018800512 63314320088190024

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
CORRÉU	: ALESSANDRO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	: ORQUINÉZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CORRÉU	: ALESSANDRA BARBOSA FERNANDES PAMPLONA
CORRÉU	: JANECELI BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	: ORQUINÉZIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.